

Parâmetros orientadores da correção
Exame de coincidências

Direito das Obrigações II TAN

I.

A receção, numa encomenda que lhe era destinada, de garrafas que não eram para si, não constitui, por si só, facto ilícito, suscetível de gerar responsabilidade civil de A. (obrigacional ou extraobrigacional);

- Convocação do instituto do ESC de A., por prestação que não existia (476.º). Tendo o vinho sido consumido por terceiro, análise sobre eventual aplicação do 481.º que poderia conduzir à improcedência da pretensão de T. No caso concreto, ponderação da exclusão de ESC, considerando a inexistência de enriquecimento na esfera de A.

II

Análise da eventual ilicitude do facto divulgado por P., à luz da ilicitude específica do 484.º.

Ainda que se conclua pela existência de um facto ilícito, pela eventual culpa da P., que caberia a T. provar, e aos danos sofrido, não existenexo causal. Apelando à teoria do escopo da norma como critério de imputação, o 484.º visa proteger o crédito e bom nome de "C." Não as vendas de T. dos produtos de "C.". O artigo 483.º também não permite uma solução de responsabilização. Não é possível uma imputação a P da desvantagem ocorrida na esfera jurídica de T.

Há uma perda económica sem que tenha existido prévia afetação de uma posição jurídica absolutamente, nem violação de normas destinadas a proteger interesses alheios (segunda regra do art. 483º, nº 1, do CC), não se verificando ainda hipótese especiais, de modo que a mesma não é indemnizável.

III.

Análise da eventual responsabilidade do operador (O), pelos danos causados no atelier (A).

Entendendo-se que a empilhadora é um "veículo" (o que deve ser examinado), O. tem uma direção efetiva de um veículo e os danos ocorridos são danos provenientes dos riscos próprios da sua atividade. Contudo, infere-se, não está a utilizar o veículo em proveito próprio. Logo, não responde objetivamente nos termos do 503.º, n.º 1.

Sob O. Impende uma presunção de culpa do 503.º, n.º 3, podendo este responder subjetivamente. Cabe a O. elidir a presunção. Perder o controlo, por falta de experiência, não significa, necessariamente, que se possa censurar o comportamento de O., segundo o 487.º ("um operador com pouca experiência médio").

Considerando-se que O. atuou por conta própria e no seu interesse, a eventual responsabilidade de O. cairia no 503.º/1, salvo se se entender que uma empilhadora não é um "veículo de circulação", ou no 483.º, desde que provada a sua culpa.

Análise sobre eventual responsabilidade da empresa para a qual O. trabalharia. Havendo uma relação de comissão, o comitente poderia responder, mas desde que O. respondesse (500.º/1). Não respondendo O. pelos danos ocorridos, o comitente poderia ainda assim responder objetivamente, pelo 503.º/1.

Concluindo-se pela eventual existência de responsabilidade civil, ponderação do problema específico da perda de oportunidade e das dificuldades de uma solução indemnizatória de A. no caso concreto.